



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO GAB. Nº 065/2026

Aceguá, 10 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
Anderson Barcelos,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
Aceguá-RS

Assunto: Resposta requerimento 053/2026.

CÂMARA DE VEREADORES	
ACEGUÁ - RS	
Nº	141/2026
Em, M. de	03 de 2026
..... Ester Protocolista	

Prezado Senhor,

1. Ao cumprimentá-lo, cordialmente, em resposta ao requerimento de nº 053/2026, de autoria da vereadora Adriana Machado Teixeira, enviamos em anexo um Parecer Jurídico nº 002/2026, Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying nas escolas da rede municipal de ensino.

2. Sem mais para o momento, despedimo-nos.

Atenciosamente,

  
Marcus Vinicius Godoy de Aguiar  
Prefeito

DESPACHO	
Aceguá	03 de 2026
..... Presidente	



**PARECER PJ Nº 002/2026**

**OBJETO: ENCAMINHAMENTO GABINETE DO PREFEITO**  
**ASSUNTO: ANTEPROJETO PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING NAS**  
**ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ACEGUÁ**

Veio para parecer deste Procurador, análise de constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei que institui o “Programa Municipal de Prevenção e Combate o Bullying” nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Aceguá/RS.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de anteprojeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de Aceguá/RS, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying nas escolas da rede pública municipal de ensino.

A proposta define bullying, impõe obrigações às unidades escolares, estabelece medidas aplicáveis ao aluno infrator, prevê multa aos pais ou responsáveis legais em caso de reincidência e determina regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Competência Material**

A matéria, em tese, insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal de 1988) e para organizar e prestar serviços de ensino fundamental (art. 30, VI, CF).

Além disso, o tema guarda pertinência com a:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Estatuto da Criança e do Adolescente;



**PARECER PJ Nº 002/2026**

**OBJETO: ENCAMINHAMENTO GABINETE DO PREFEITO**

**ASSUNTO: ANTEPROJETO PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ACEGUÁ**

Veio para parecer deste Procurador, análise de constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei que institui o “Programa Municipal de Prevenção e Combate o Bullying” nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Aceguá/RS.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de anteprojeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir, no âmbito do Município de Aceguá/RS, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Bullying nas escolas da rede pública municipal de ensino.

A proposta define bullying, impõe obrigações às unidades escolares, estabelece medidas aplicáveis ao aluno infrator, prevê multa aos pais ou responsáveis legais em caso de reincidência e determina regulamentação pelo Poder Executivo.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Competência Material**

A matéria, em tese, insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal de 1988) e para organizar e prestar serviços de ensino fundamental (art. 30, VI, CF).

Além disso, o tema guarda pertinência com a:

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Estatuto da Criança e do Adolescente;



- Lei 13.185/2015, que institui o "Programa de Combate à intimidação Sistemática (Bullying).

Contudo, a análise não se encerra na competência material, sendo imprescindível examinar a constitucionalidade formal e material do texto.

## 2. Da Inconstitucionalidade Formal (Vício de Iniciativa)

O anteprojeto é de iniciativa parlamentar, possuído como principais pontos de simetria, o que segue:

- a) Impõe obrigações administrativas diretas às unidades escolares;
- b) determina procedimentos internos de apuração;
- c) estabelece estrutura de acompanhamento psicológico;
- d) cria sanção administrativa (multa);
- e) Determina regulamentação obrigatória pelo Poder Executivo em prazo certo.

Tais disposições configuram interferência direta na organização e no funcionamento da Administração Pública municipal.

Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições para órgãos do Poder Executivo. Também as é vedado estruturar políticas públicas com imposições administrativas específicas e tampouco é concedida a faculdade de criar obrigações operacionais que impliquem reorganização interna.

A reserva de iniciativa para leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo decorre do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição).

Assim, verifica-se vício formal insanável de iniciativa, comprometendo a constitucionalidade da integralidade do projeto.



### 3. Da Inconstitucionalidade Material

Além do vício formal, o anteprojeto apresenta inconstitucionalidades materiais relevantes, como violação ao princípio da separação dos poderes; inconstitucionalidade da multa aplicada aos pais; inexistência de impacto orçamentário; inviabilidade de saneamento parcial, todos, a seguir, minimamente aclarados:

#### 3.1 Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Ao impor execução obrigatória de política pública com detalhamento operacional, o Legislativo invade esfera típica de gestão administrativa do Executivo, afrontando o art. 2º da Constituição Federal, conforme se verifica do teor de seu texto: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

#### 3.2 Inconstitucionalidade da Multa aos Pais (Art. 5º)

O art. 5º prevê multa de R\$ 1.500,00 aos pais ou responsáveis legais em caso de reincidência.

Tal dispositivo viola:

##### a) Princípio da intranscendência da pena

A responsabilidade sancionatória não pode ultrapassar a pessoa do infrator, salvo hipóteses legalmente estruturadas com fundamento constitucional específico.

##### b) Princípio da proporcionalidade

O valor é fixo, sem gradação ou análise de capacidade econômica.

##### c) Princípio da razoabilidade

Não exige comprovação de negligência dos pais, podendo gerar responsabilização automática.



### **Devido processo legal substancial**

Ainda que haja previsão de contraditório formal, a sanção é estruturalmente desproporcional.

Em suma, ante a análise acima delineada, constata-se que há elevado risco de declaração de inconstitucionalidade em controle difuso ou concentrado.

### **3.3 Impacto Orçamentário sem Previsão**

A proposta implica em aplicação de recursos orçamentários em diversas áreas e, como se sabe o ingresso de novas políticas públicas exige remanejamento, contratação, nomeação e, em certas oportunidades, criação de cargos para fazer jus ao cumprimento adequado do plano estrutural advindo da implantação da ação governamental, incidindo, ao menos, em três fatores:

- a) acompanhamento psicológico;
- b) estrutura administrativa;
- c) processos sancionatórios.

Melhor explicitando, não há previsão de adequação orçamentária nem estimativa de impacto financeiro, atacando de forma incisiva o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCTT) e normas de responsabilidade fiscal associadas ao tema, condições estas que reforçam a inconstitucionalidade material anteriormente assinalada.

### **4. Da Inviabilidade de Saneamento Parcial**

Embora parte do texto trate de matéria materialmente legítima (prevenção ao bullying), o vício de iniciativa contamina a estrutura central da norma, e, apesar de não se tratar de vício pontual, estruturalmente é fulminado à guisa de três requisitos essenciais:

- a) a execução depende integralmente do Executivo;



- b) a lei impõe obrigações administrativas diretas;
- c) não se limita a estabelecer diretrizes gerais.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

1. Pela **inconstitucionalidade formal total** do anteprojeto, por vício de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes;
2. Pela **inconstitucionalidade material**, especialmente quanto à previsão de multa aos pais ou responsáveis;
3. Pela **inviabilidade de convalidação parcial** sem descaracterização substancial da proposta.

Por derradeiro, opina-se pela rejeição integral do anteprojeto por inconstitucionalidade formal e material.

Em tempo, cabe a esse parecerista, na condição de advogado público, professor universitário e pesquisador constante na área de políticas públicas, o elogio à Nobre Legisladora pela iniciativa. Embora o parecer emitido não lhe seja favorável, a ideia merece homenagem, no sentido de que se privilegia a proteção daqueles mais fragilizados perante a sociedade atual, especialmente no ambiente escolar.

É de bom grado ainda salientar que a amplificação do projeto, em torno de tema que promova a pacificação do ambiente escolar mediante política pública de solução de conflitos em um formato autocompositivo, à exemplo da mediação, revestiria-se de ineditismo na região, podendo servir de referência e um cenário brasileiro de pouca criatividade nessa seara.

Este é o parecer,

Aceguá/RS, 05 de março de 2026.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACEGUÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

HIPOLITO DOMENECH LUCENA

Data: 10/03/2026 10:59:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**HIPÓLITO DOMENECH LUCENA  
Advogado  
OAB/RS 56.117-B**